

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS, VIAÇÃO E TRANSPORTE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

PROJETO DE LEI Nº 13/2009

RELATÓRIO:

De iniciativa do Vereador Joel Garcia, o projeto de lei em tela permite aos hotéis localizados no Município de Londrina utilizarem como estacionamento a via pública em frente do respectivo estabelecimento.

Nos termos do projeto:

I – o disposto nesta lei somente se aplica aos hotéis que tenham vagas para estacionamento em sua parte interna, na forma prevista no Anexo III da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998;

II – caberá à Diretoria de Trânsito da CMTU sinalizar e demarcar as vagas de estacionamento, respeitado o Plano Viário do Município que determina as áreas onde são permitidos o estacionamento e cuja sinalização deverá conter os seguintes dizeres: “Estacionamento privativo do Hotel”.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Os usos determinados simultaneamente pela Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998 (que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina) e pela Lei nº 4.607/90 (Código de Posturas do Município), quanto aos efeitos que produzem no ambiente, são classificados em Polo Gerador de Tráfego (PGT), dentre outros, os estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel.

Para todos os usos, a Lei nº 7.485/98 dispõe, em seu art. 51, que deverão ser previstas e constar do projeto as vagas para estacionamento de veículos em local de fácil acesso para via pública, à razão de 20m² (vinte metros quadrados) por vaga, inclusive área de circulação e na proporção mínima conforme o Anexo 3 dessa lei.

O Anexo 3 da Lei sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina exige, para os Hotéis, uma vaga de estacionamento por apartamento com mais de 50m² e uma vaga a cada dois apartamentos, se menores de 50m².

Nas vias coletoras, conforme os termos da Lei do Sistema Viário, todos os estabelecimentos de comércio ou serviços deverão atender ao número mínimo de vagas para estacionamento, independentemente de serem considerados Polos Geradores de Tráfego, **admitindo-se como solução para o número de vagas convênio com estacionamento rotativo, distante no máximo 200m (duzentos metros), obedecida a facilidade de acesso de pedestres.**

Por meio deste projeto de lei, propõe o Vereador Joel Garcia que seja permitida, aos hotéis localizados no Município, a utilização da via pública em frente do respectivo estabelecimento como estacionamento privativo, com a justificativa de que, muito embora a rede hoteleira tenha vagas para estacionamento em sua parte interna, na maioria das vezes aquelas não são suficientes para atender a demanda quando da realização de eventos em nossa Cidade, obrigando os visitantes a estacionarem seus carros em frente ao hotel, o que tem gerado multas por estacionamento irregular.

A pedido da douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, a **CMPU**, por meio do seu Diretor de Trânsito, Sérgio Dalbem, em 27 de fevereiro de 2009, assim se manifestou sobre a proposta em tela:

“Em atenção ao Projeto de Lei que pretende reservar em área pública vagas para estacionamento em hotéis, informamos que a Resolução nº 302/2008 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito – define e regulamenta as áreas de estacionamento específicos de veículos nas vias terrestres do território nacional, usando da competência que lhe confere a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Entendemos que esta Resolução prevê área para estacionamento rotativo e de curta duração com a função de atender operações de embarque e desembarque, mas não como uso privativo ou exclusivo para um determinado estabelecimento.

Salientamos que a Lei Municipal nº 7.485/98 – Plano Diretor do Município de Londrina estabelece que para todos os usos deverão ser previstas internamente ao lote da edificação as vagas para estacionamento de veículos, em local de fácil acesso para a via pública. Considerando uma edificação que caracterize Polo Gerador de Tráfego, como é o caso de hotel, o Município poderá exigir espaços internos adicionais para evitar prejuízos à fluidez de tráfego.

Consideramos que a via pública deve ser tratada da forma mais democrática possível evitando criar exclusividades. Esta também é a definição estabelecida no artigo 93 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, quando ressalta que nenhuma edificação caracterizada como Polo Gerador de Tráfego poderá funcionar sem adequada área interna para estacionamento, e assim cada empreendimento gerador de trânsito absorve sua respectiva demanda.

O estacionamento de veículos nas vias públicas são de fundamental importância para o trânsito e para a arrumação dos espaços públicos.

Atualmente a regulamentação dos estacionamentos em frente aos hotéis é o de embarque e desembarque de pessoas, que por sua dinâmica proporciona ao hotel a possibilidade de ter a vaga, na maior parte do tempo, livre, para que seus clientes ao chegarem cansados da viagem, tenham o conforto de estacionar na porta do hotel, facilitando e agilizando os procedimentos de hospedagem.

Permitir que os hotéis localizados no Município de Londrina utilizem como estacionamento (particular) a via pública em frente ao respectivo estabelecimento não é aconselhável, pois:

- Transforma a via pública em particular;*
- Causará cobiça aos demais estabelecimentos, que pelo critério citado na justificativa do projeto têm os mesmos direitos;*
- Caso o veículo seja furtado neste local, o hotel seria responsabilizado como ocorre hoje com os estacionamentos dos supermercados;*
- Como seria identificada a possível infração de trânsito no local? Os gerentes dos hotéis são quem determinarão quem será multado ou não? O poder de polícia administrativa do trânsito seria transferida para o gerente do hotel?*

A definição de poder de polícia administrativa é encontrada no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/1966) em seu artigo 78: “Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Assim sendo, o poder de polícia administrativa é exercido exclusivamente pela Administração Pública sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade, não sendo possível transferi-lo ao particular.”

Em 29 de maio de 2009, por meio do Of. Nº 2170/2009-GAB/PRES, a CMTU reitera o parecer já emitido (reproduzido por esta Assessoria), e sugere, ainda, que os hotéis “*façam parcerias com os estacionamentos localizados em suas imediações para atenderem seus clientes com maior quantidade de vagas e principalmente segurança*”.

Diante das informações e das ponderações trazidas pelo Diretor de Trânsito da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU, e da opção, prevista na Lei nº 7.485/98 (Lei do Uso e da Ocupação do Solo) para os estabelecimentos de comércio ou de serviços, de adotar, como solução para o número de vagas, convênio com estacionamento rotativo, distante no máximo 200m (duzentos metros), obedecida a facilidade de acesso de pedestres, o que entendemos ser razoável, sugerimos aos membros das comissões uma avaliação cuidadosa da proposta, pois nos parece que esta não se apresenta a mais viável.

Cabe anotar, também, que o projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça, por esbarrar o disposto no Art. 29, II, da Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de órgãos municipais.

Contudo, em que pesem os apontamentos feitos, compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Viação e Transporte e à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Agricultura, avaliar a conveniência e o mérito da proposta e decidir quanto à acolhida do presente projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 22 março de 2012.

**VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, OBRAS,
VIAÇÃO E TRANSPORTE**

AO PROJETO DE LEI Nº 13/2009

Os membros da Comissão, após análise do projeto e considerando meritórios os objetivos da proposta, emitem voto **favorável** à tramitação da presente matéria nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 29 de março de 2012.

A COMISSÃO:

JOEL GARCIA
Presidente

JACKS DIAS
Vice-Presidente/Relator

JAIRO TAMURA
Membro